



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025159-1/001

<CABBCAADDAABCCBCABBBCBCBACDABACBCACBAADDADAAAD
>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO SINDICATO. AÇÃO DE DANOS MORAIS. AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM SEDE DE SINDICATO ALERTANDO OS FILIADOS SOBRE A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO POSTO BANCÁRIO LOCALIZADO NA SEDE. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. OCORRÊNCIA DE MERO DESCONTENTAMENTO COM O ATO, SEM FORÇA DE OFENSA AO BOM NOME DA ENTIDADE BANCÁRIA JUNTO AO MERCADO FINANCEIRO.

DANO MORAL REJEITADO.

– O presidente do sindicato que age no exercício do cargo e na sua função designada pelo sindicato, não possui legitimidade passiva para responder pessoalmente pelas decisões tomadas pelo sindicato pessoa jurídica.

– O fato só do sindicato afixar cartazes em sua própria sede, alertando os sindicalizados sobre os cuidados com as práticas comerciais e bancárias do Banco autor, não tem o condão de gerar ofensa moral ou mácula ao bom nome do banco frente ao mercado financeiro, especialmente quando a prova dos autos demonstra que esses sindicalizados já teriam assinado uma lista com reclamações dirigida ao posto bancário do Banco autor, razão pela qual improcede o pleito de dano moral indenizável.

v.v. (relator) - EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESIDENTE DO SINDICATO. DANO MORAL. PESSOA JURIDICA. POSSIBILIDADE. OFENSA À IMAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. A liberdade de expressão, garantida constitucionalmente, não é absoluta, pois, em caso de excesso, com a violação da honra e da imagem da pessoa, física ou jurídica, é garantido ao ofendido indenização pelos danos causados. Apesar de ser a pessoa jurídica desprovida de honra



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025159-1/001

subjetiva, o dano moral se configura pela afronta a sua honra objetiva, que diz respeito ao seu bom nome, credibilidade e imagem.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.025159-1/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): ----- EM CAUSA PRÓPRIA, SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL SA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em **ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E AO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO.**

DES. ROGÉRIO MEDEIROS RELATOR.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA PRESIDENTE E
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)

Trata-se de ação de obrigação fazer e de não fazer em tutela de urgência e pedido de danos morais interposta pela parte ora apelada, BANCO DO BRASIL, alegando que o Sr. -----, presidente da Seção Sindical do Sinpaf em Sete Lagoas-MG, iniciou, em 6.3.2018, campanha difamatória contra esta instituição financeira, a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025159-1/001

partir de ofensas escritas e verbais com o único objetivo de desmoralizar os produtos e serviços prestados pelo autor.

Aduziu que o réu, -----, colou inúmeros cartazes, com a logomarca do SINCAF, nas portas de entrada e no interior da dependência do PAB Embrapa, contendo informações inverídicas e depreciativas aos produtos e serviços desta instituição. Requereu a condenação dos réus por danos morais.

A parte requerida apresentou contestação alegando que a instituição financeira possui instalações na Embrapa por meio de um contrato de comodato, portanto, não paga aluguel, que os cartazes colocados pelo sindicato, nas instalações de propriedade da EMBRAPA, foram de mera informação para os empregados do CNPMS – Centro Nacional de Pesquisa de Milho e Sorgo, onde a instituição financeira possui um PAB (Posto Avançado Bancário).

Justificou que os cartazes foram afixados porque o Banco do Brasil, de forma unilateral, diminuiu os atendimentos no PAB – EMBRAPA para uma vez por semana, sendo que funcionava, há mais de 20 (vinte) anos, todos os dias, retirou o atendimento dos gerentes do PAB e, além disso, os terminais disponibilizados pelo Banco do Brasil na Embrapa são inoperantes, tudo isso prejudica em demasia os trabalhadores defendidos pelo sindicato.

A parte autora impugnou a contestação.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais condenado os réus solidariamente no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, com juros e correção monetária a partir da sentença. Os condenou, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025159-1/001

advocatícios que fixou em 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizada.

O requerido SINPAF apresentou o 1º recurso de apelação alegando que não se lê no julgado nenhuma linha sobre o mérito dos serviços bancários e financeiros não prestados a contento pelo banco discutidos na defesa, que a pessoa jurídica não pode sofrer danos morais puros em sua integralidade, somente os sofrendo diante de manifesto prejuízo material. Alega que o dano moral de pessoa jurídica não é idêntico àquele sofrido por um indivíduo, pois não envolve questões de natureza biopsíquica e tampouco envolve a dignidade da pessoa humana, que a sentença é falha pois não existe pronunciamento sobre a relação de consumo das partes, pois tanto o presidente do sindicato quanto a associação sindical são correntistas da instituição financeira, que, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, o Apelante possui direito garantido de afixar cartazes informativos em quaisquer locais da empresa além de afixar quadros e realizar assembleias.

O requerido ----- apresentou o 2º recurso alegando sua ilegitimidade passiva pois agiu como Presidente do Sindicato, e defendeu os empregados no contencioso administrativo em face do banco, assim, apenas representou a coletividade. No mérito, alega que exerceu os limites de manifestação e reclamação, somente dentro das dependências da empresa, sem extrapolar a boa-fé e os bons costumes, pois as reclamações foram dos próprios correntistas, que não existem xingamentos ao banco nos cartazes, e a instituição financeira não provou abalo à honra objetiva, conforme é necessário para a caracterização do dano moral.

O autor apresentou contrarrazões.

Fl. 4/15



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025159-1/001

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo à análise.

2º RECURSO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

A respeito da legitimidade ad causam, ensina Humberto Theodoro Júnior:

“Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.” (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 47ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2007, p. 68).

Mais:

(...) Parte em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem julgamento do mérito (art. 267, IV).

Entende Arruda Alvim que 'estará legitimado o autor quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.' (in Curso de Direito Processual Civil, 42ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 67).



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025159-1/001

Analisando detidamente os autos, é possível perceber que ----
-- atuou estritamente na sua função de Presidente do Sindicato dos
Trabalhadores da Embrapa, não havendo prova alguma a respeito da
solidariedade reconhecida na sentença dele com o Sindicato.

Importante considerar que não há nenhuma prova nos autos de
que o 2º apelante tenha sido a pessoa que colou os cartazes, os quais
continham apenas a logomarca do SINCAF e nenhuma referência à
pessoa de ----- - prova de que atuou na função de Presidente do
sindicato.

Portanto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do 2º
apelante, devendo, assim, o processo ser extinto em relação a ele.

1º RECURSO

MERITO

A Constituição da República consagra a liberdade de
expressão, ao garantir livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV)
e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de
comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX),
bem como ao dispor que "a manifestação do pensamento, a criação,
a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo
não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta
Constituição" (art. 220, caput).

Por outro lado, a Constituição da República contrapõe à
liberdade de expressão e de manifestação de pensamento direitos de
iguais valores consistentes na inviolabilidade da intimidade, da vida
privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando direito de
indenização pelos danos material e moral decorrentes de suas
violações (art. 5º, V e X).



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025159-1/001

Ou seja, a liberdade de expressão não é absoluta, pois, em caso de excesso, com a violação da honra e da imagem da pessoa, física ou jurídica, é garantido ao ofendido indenização pelos danos causados.

No caso em tela, analisando as provas dos autos, de fato, sequer haveria necessidade da sentença entrar no mérito dos serviços bancários e financeiros, se prestados ou não a contento pelo banco, afinal, da simples leitura dos cartazes, verifico que o sindicato, no caso em tela, extrapolou a razoabilidade, abusando de sua liberdade de expressão, já que, inclusive, incentivou o ajuizamento de ações contra o Banco e representação no BACEN:

“Você sabia que pode processar o Banco do Brasil gratuitamente? O TJMG (Tribunal de Justiça) disponibiliza atendimento no Fórum do Centro de Sete Lagoas para ajuizar ações de valor até 20 (vinte) salários mínimos!”.

“Cuidado! Péssimo atendimento! O Banco do Brasil está retendo o dinheiro do seu salário? Fez descontos indevidos na sua conta corrente? Cobra tarifas em excesso? Faça uma representação no BACEN que resolve!”

Ou seja, não é possível considerar que, no caso em tela, o sindicato agiu dentro de sua função social, de proteger os trabalhadores, tendo, claramente, extrapolado a representação da categoria.

De acordo com o artigo 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025159-1/001

Assim, importante salientar que, ainda que exista relação de consumo entre as partes, não é dado a nenhuma delas ofender a honra e a imagem da outra, conforme verificado no caso em tela.

Friso que, ainda que o Apelante possua direito garantido de afixar cartazes informativos na empresa, é importante enfatizar que o direito de afixar cartazes e de liberdade de expressão não pode ser extrapolado.

Assim, a situação vivenciada pela apelada foi o bastante para presumir mácula a sua honra objetiva, pressuposto necessário para o reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica.

Apesar de ser a pessoa jurídica desprovida de honra subjetiva, o dano moral se configura pela afronta a sua honra objetiva, que diz respeito ao seu bom nome, credibilidade e imagem.

A propósito do tema:

“Embora na doutrina o tema seja polêmico - mais no passado do que atualmente, na verdade -, a jurisprudência sempre aceitou com tranquilidade que a pessoa jurídica possa sofrer dano moral. O STJ, por sua Súmula 227, definiu há tempos: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Argumenta-se: "A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiam jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva" (STJ, REsp 134.993). Em tais casos, a honra, supostamente atingida, será a honra objetiva, traduzida na depreciação da imagem. Jamais a honra subjetiva, cuja noção não é obviamente aplicável às pessoas jurídicas (autoestima, autoimagem, etc). [...] O STJ tem recentemente afirmado que "na pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento (STJ, REsp 1.564.955)." (BRAGA NETTO, Felipe

Fl. 8/15



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025159-1/001

Peixoto. Novo Manual de Responsabilidade Civil -
Salvador: Ed. JusPodivm,
2019. p. 225/226)

Reconheço, portanto, que a conduta praticada pela parte apelante configura ilícito indenizável, uma vez que extrapolou a liberdade de expressão violando o bom nome, a credibilidade e a imagem da pessoa jurídica apelada.

Em relação ao valor a ser arbitrado, é sabido que o dano moral deve possuir função reparatória e pedagógica e, por outro lado, não pode tornar-se fonte de lucro. A reparação deve ser justa e digna.

Assim, levando em consideração as questões fáticas, a quantificação da conduta ilícita, a capacidade econômica do ofensor, a importância a título de danos morais merece ser fixada em mantida em R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme definido em sentença.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO 1º RECURSO E DOU PROVIMENTO AO 2º RECURSO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE DO 2º APELANTE**, devendo ser mantida a sentença, portanto, apenas em relação 1º apelante.

Com fulcro no artigo 85, parágrafos 2º e 11 do CPC, majoro os honorários para 17% sobre o valor da condenação atualizado.

Custas ex lege.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (PRESIDENTE E RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

V O T O

Fl. 9/15



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025159-1/001

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Requerido pessoa física, acompanho o judicioso voto do Relator, Des. Rogério Medeiros, para igualmente reconhecer que a referida pessoa apenas atuou nos fatos narrados na qualidade de Presidente do Sindicato.

Fl. 10/15



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025159-1/001

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, com provimento ao segundo recurso de apelação.

No tocante ao primeiro recurso de apelação e seu mérito, peço *vênia* ao douto Relator para divergir do seu entendimento, frente aos fundamentos seguintes:

O Banco do Brasil propôs ação de indenização por danos morais em razão de cartazes que foram afixados na sede do sindicato Requerido, local onde o banco possui um posto de atendimento, com dizeres remontando a necessidade de cuidados que os filiados deveriam ter, frente aos serviços bancários oferecidos pelo banco autor, ante a má prestação dos serviços pelo posto de atendimento do banco. Ainda constaram dizeres nos cartazes de alerta para a existência de outros bancos com taxas mais competitivas.

Analisando os dizeres, não vislumbro qualquer ofensa ao bom nome do banco. Não houve a inserção nos cartazes de quaisquer dizeres ofensivos ou de baixo calão, nem mesmo palavrões ou nomenclaturas esdrúxulas. Todos os cartazes estão correlatos com informativos de má prestação de serviços do banco. E realmente, tudo indica que o banco não estava prestando o seu serviço de forma satisfatória. Consta dos autos a ordem eletrônica 34, um abaixo assinado dos filiados do sindicato Requerido, proposto por dezenas de pessoas que subscreveram o documento, que foi encaminhado para o banco, reclamando da má prestação de serviços, inclusive da alteração do quadro de horário de funcionamento do banco.

Fl. 11/15



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025159-1/001

Ora, se o banco não está prestando os serviços a contento, cumpre reconhecer que o sindicato, com seus cartazes informativos direcionados unicamente aos seus filiados, apenas está no direito de defesa dos sindicalizados, como forma de pressionar o banco a prestar melhores serviços. Isso não é crime e nem ilícito gerador de dano moral. Os cartazes não contêm termos ofensivos. Os cartazes contêm dizeres informativos sobre a necessidade dos correntistas não firmarem contratos sem antes fazer uma pesquisa de mercado com outros bancos que possuem serviços similares, notadamente pelo fato do banco não estar se apresentado à comunidade com bons serviços realizados, ante as reclamações existentes.

Lado outro, não se trata de cartazes direcionados a terceiros ou ao público externo. Mas unicamente dirigidos para o público interno do prédio do sindicato, aos filiados que transitam naquele ambiente, sendo os mesmos que subscreveram a reclamação frente aos serviços que não foram prestados de forma satisfatória pelo banco. Logo, não há, sequer, apontamento de nexos causal entre os cartazes e a suposta ofensa moral causada ao banco frente ao mercado em que atua.

Assim, renovando o pedido de *vênia* ao douto Relator, entendo que os fatos narrados na inicial conduzem ao reconhecimento, no máximo, de uma situação de descontentamento da entidade bancária com os cartazes afixados no prédio, o que não pode ser confundido com ofensa ao bom nome do banco, inexistindo o dano moral indenizável. Aliás, não há, sequer, comprovação de que o banco tenha diminuído a sua clientela em função dos cartazes. Assim,

Fl. 12/15



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025159-1/001

ausente a mácula ao bom nome ou a “honra” da instituição bancária, não há se cogitar em ocorrência de dano moral indenizável.

E cito a jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE CARTAZ EM HALL DE ENTRADA DE CONDOMÍNIO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DANO SOFRIDO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos da Súmula nº 227 do STJ, "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". II - A reparação por dano moral devida a pessoa jurídica requer a prova da configuração do dano sofrido. III - Inexistente a prova do dano moral, o pedido deve ser julgado improcedente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.090032-3/001 – TJMG – Rel.Des. Peixoto Henriques).”

Pelo exposto, **DOU INTEGRAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO**, para reformar a sentença e reconhecer a ilegitimidade passiva do segundo apelante, bem como, para julgar improcedente o pedido inicial de reparação de danos morais.

Em razão da reversão da decisão, reformulo a sucumbência, com condenação do banco apelado no pagamento das custas processuais, recursais e finais, bem como, no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida, em favor do Procurador dos Requeridos.

Fl. 13/15



É como voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA

Peço vênias ao em. Relator, Des. Rogério Medeiros, para acompanhar a divergência apresentada pelo em. 1º Vogal, Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, nos termos do seu judicioso voto.

DES. FERRARA MARCOLINO

Sr. Presidente.

Acompanho a divergência do em. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, para dar provimento a ambos os recursos.

DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS

Peço vênias ao Douto Relator para dele divergir, vez que, acompanho o voto divergente arguido pelo Desembargador Luiz Carlos Gomes Da Mata.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025159-1/001

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO E AO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DA MATA, Certificado:

0FD6518B0A7B57B16D5839A2708C876F, Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2022 às 15:48:00.

Signatário: Desembargador JOSE DE CARVALHO BARBOSA, Certificado:

00A8FCF7B48D26431E68AA407AEDBAED41, Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2022 às 15:48:23.

Signatário: Desembargadora MARIA DAS GRACAS ROCHA SANTOS, Certificado:

6F8DAD35DB6D0A17, Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2022 às 15:48:37. Signatário:

Desembargador

ROGERIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Certificado: 253BF2FE0D1494C9C1287D42A3AAFEF5, Belo

Horizonte, 03 de fevereiro de 2022 às 15:49:18. Signatário: Desembargador MARCO AURELIO

FERRARA MARCOLINO, Certificado: 667F77C1619E058B1CF4869C9222D35C, Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2022 às 15:55:11.

Julgamento concluído em: 03 de fevereiro de 2022.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002102515910012022128782